



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	DE 19.07.1993
C	Rubrica

Processo nº 13.409-000.082/89-56

Sessão de : 10 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.149  
 Recurso nº: 84.890  
 Recorrente: CAVAL CALVACANTE AGRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
 Recorrida : DRF EM CARUARU - PE

PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS: Suprimento a caixa. Não demonstrando o contribuinte a origem e efetiva entrega dos recursos supridos, enseja-se a presunção de omissão de receita. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAVAL CALVACANTE AGRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

*Roberto*  
ROBERTO CARBOSA DE CASTRO - Presidente

*Lino*  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

*Antonio*  
ANTONIO CARLOS TORRES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SERGIO GOMES VELLOSO.

OPR/mias/AC/MG



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.409-000.082/89-56

Recurso Nº: 84.890  
Acórdão Nº: 201-68.149  
Recorrente: CAVAL CALVACANTE AGRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

De acordo com o Auto de Infração de fls. 04 e os documentos de fls. 01 a 03, que o instruem, a Empresa em referência, ora Recorrente, é acusada de haver, no ano de 1986, recolhido com insuficiência a contribuição por ela devida ao PIS sobre receitas operacionais, em infração ao disposto no art. 3º, letra "b" da Lei Complementar nº 07/70. Essa insuficiência decorre, segundo a denúncia fiscal, de haver a Empresa omitido receitas operacionais de seus registros fiscais, caracterizada essa omissão por suprimentos a caixa mediante integralização de capital social pelos sócios no valor de Cr\$ 995.000,00 e pelo registro a débito de caixa e a crédito de sócio cotista da quantia de Cr\$ 2.000.000,00, sem que os sócios, quer na integralização, quer no referido registro, houvessem feito prova da efetiva entrada no caixa dos recursos supridos, bem como da origem desses recursos.

Lançada de ofício da contribuição em tela que teria deixado de ser recolhida, no valor de Cr\$ 22,46 (expressão monetária atual) a Empresa é notificada, via postal, desse lançamento e intimada a recolher dita quantia corrigida monetariamente, equivalente a 446,26 BTNF, acrescida da multa de 50% (Lei nº 7.450/85, art. 86, parágrafo 1º) e dos juros de mora, conforme demonstrativos de fls. 05 e 06.

Inconformada com a exigência, a Autuada apresentou a Impugnação de fl. 10/14, por cópia reprográfica, com razões comuns aos diversos administrativos de determinação e exigência fundamentadas, também, nos fatos mencionados.

Nessas razões, depois de estender-se em considerações sobre os artigos 129, 134, 135, 136 e 137 do CTN, sustenta, a Impugnante, em síntese, que os suprimentos apontados estão devidamente registrados em sua escrita contábil.

A autoridade singular manteve a exigência pela decisão de fl. 22, assim ementada:

"Tratando-se de autuações reflexas, é de ser mantido o mesmo tratamento dado ao processo principal de IRPJ, quando as alegações da defesa não apresentam argumentos diferenciados, de direito ou de fato."

9



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.409-000.082/89-56  
Acórdão nº: 201-68.149

Cientificada dessa decisão a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 25/27, comuns aos referidos administrativos de determinação e exigência do IRPJ, PIS/Dedução, FINSOCIAL, etc.

Nessas razões a Recorrente nada alega quanto ao mérito da exigência. Limita-se ela a suscitar a nulidade do Auto de Infração, ao fundamento de que ele fora lavrado fora do estabelecimento da Recorrente, vez que foi lavrado na cidade de Caruaru, sede da Recorrida. Por outro lado, alega ser nula a decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não lhe foram deferidas as provas protestadas na impugnação, quais sejam, inquirição de testemunhas, juntada de documentos e vistoria com avaliação e perícia contábil.

Por diligência da Secretaria deste Conselho, veio-me às mãos o Acórdão nº 106-03.145, de 05.12.90, da 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido no recurso apresentado pela Recorrente no administrativo relativo ao IRPJ, fundamentado, também, nos fatos que alicerçam o presente feito. Leio em Sessão, o referido julgado que determinei sua juntada a este processado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.409-000.082/89-56  
Acórdão nº: 201-68.149

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Consoante relatado a Recorrente é acusada de haver recolhido com insuficiência a contribuição social em tela no ano de 1986, em virtude de ter omitido receitas operacionais de seus registros fiscais e contábeis, e, pois, não submetidas à incidência dessa contribuição, evidenciada essa omissão por suprimentos a caixa, mediante integralização, em dinheiro, do capital social por sócios, e pelo registro a débito de caixa e a crédito de sócios de recursos em dinheiro, em que intimada a Recorrente a fazer prova da efetiva entrada no caixa, a esse título, dos recursos supridos, bem como sua origem, a Empresa deixou de fazer essa prova.

Em face da prova dos autos rejeito as preliminares suscitadas :

a) eis que, quanto à nulidade do Auto de Infração, a mesma deveria ser suscitada por ocasião da apresentação da impugnação; mas, ainda que houvesse sido apresentado nessa ocasião, o fato de o Auto de Infração ter sido lavrado na sede da Delegacia de Guarulhos, não o torna nulo, ainda mais que ele foi lavrado após a constatação dos fatos que o baseiam no estabelecimento da Recorrente. Isso nenhum prejuízo trouxe à defesa da Recorrente;

b) no concernente à de cerceamento de direito de defesa, por no dizer da Recorrente, haver o julgador a quo indeferido a apreciação das provas requeridas, quando da impugnação, não cabe no contencioso administrativo, a inquirição de testemunhas e o pedido de perícia para ser atendido, o sujeito passivo, com a impugnação, razões que a justifique e, deverá indicar o nome e endereço do perito. Nada disso fora feito pela Recorrente, que limitou-se a protestar por essas provas, bem como a juntada de documentos no decorrer do processado. Mas, nesse sentido, a Recorrente nada trouxe aos autos.

Inexistiu, portanto, a alegada nulidade do auto de infração, bem como o cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito é entendimento reiterado dos órgãos administrativos coletivos (Conselhos de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento) que, no caso de suprimentos a caixa por sócios das empresas, nas modalidades apontadas, a Empresa deverá fazer prova adequada da entrega à sociedade dos recursos supridos e a esse título, bem como a origem desses recursos.

5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

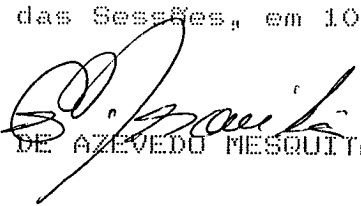
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.409-000.082/89-56  
Acórdão nº: 201-68.149

A falta dessa prova, autoriza a presunção de que esses recursos têm origem em receitas à margem dos registros fiscais e que se exteriorizam com os registros a suprimento de caixa, pela necessidade de fluxo registrado desta. São recursos que há muito estavam no patrimônio da Empresa, à margem dos registros contábeis, e que se exteriorizam com os registros contábeis a suprimento de caixa.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA